

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO

E

ANTONIO MERCADO

ADVOGADOS

Consulta.

no caso de desquite (divorcio),
 Em face da lei do Brazil — desde quando dissolve-se
 a communhão de bens ~~entre~~ dos casados sob este
 regimen: — do inicio da accão de desquite (divorcio)
 ou da sentença que decreta o desquite?
 Depois de decretado o desquite por sentença, con-
 tinua a communhão até a partilha dos bens
 dos conjugues?

Pareres.

O Codigo Civil do Brazil, no capitulo referente
 a Communhão universal, dispõe:

"Art. 267. Dissolve-se a communhão com meação:

..... III. Pelo desquite"

E no capitulo relativo a dissolução da sociedade
conjugal, dispõe:

"Art. 322. A sentença de desquite autorisa
 a separação dos conjugues e põe termo ao
regimen unatrimonial dos bens, como se o
casamento fosse annullado"

Ja era este o direito anterior. O Dec. n.º 181 —
 de 24 de Janeiro de 1890, dispõe em seu artigo
 88: "O divorcio não dissolve o vinculo
conjugal, mas autorisa a separação inte-
firmada dos corpos e faz cessar o regimen
dos bens como se o casamento fosse
dissolvido"

Portanto: se é a sentença de desquite que põe
termo ao regimen dos bens, só depois de tornar
se irrevocavel essa sentença é que cessa
a communhão.

Na pendência da lide, entram para a communhão todos os bens, valores, lucros e ganhos, que entrariam na vida normal do casal, continuando, assim a communhão universal, com as exceções exclusões especificadas no art. 263 do Cod. Civil

"No período - entre o pedido do divórcio e a sentença que o decreta não se altera o estado da communhão, que continua administrado pelo marido" Clovis Bevilacqua, autor do Cod. Civil. Commentários - vol. II

Depois de tornar-se irrevocável a sentença de divórcio, cessa a communhão mas no período que vai d'então a' partilha dos bens do casal ainda se communicam os frutos dos bens que faziam parte d'aquella communhão

"Os frutos dos bens communs, emquanto não s'effectua a partilha, continuam a communicar-se, porque ainda subsiste a indivisão". Clovis Bevilacqua. Ob. e leg. cit.

Esses frutos "são os provenientes de causa anterior", diz Lafayette. Direito da Família, pag. 64.

Os rendas de propriedades, os juros de empréstimos e de títulos públicos ou particulares, os dividendos de acções de companhias e outros rendimentos provenientes de bens e valores que faziam parte do patrimônio dos conjugues, quando foi decretado o divórcio, communicam-se antes da partilha.

Mas tudo quanto cada um dos conjugues adquirir por herança, legado, doação ou por qual quer outro título oneroso ou gratuito e tudo quanto adquirir por seu exclusivo trabalho ou industria, depois de decretado o divórcio, não se communica.

Não se pode, pois, pretender que augmentado
o activo do estabelecimento commercial de um
dos conjugues apoz a sentença do desquite,
o outro conjugue ^{sem} ~~pode~~ sempre direito a
metade desse augmento, na partilha. Sem se
verificar quas as causas dos lucros e ganhos,
pois que seria absurdo e iniquo que depois
de cessar como Comunitaria, o fructo do trabalho
e industria exclusivo de um conjugue fosse
partilhado com o outro!

Si o administrador do estabelecimento commercial
demorar propriamente a partilha, a seu o seu
interesse, o outro conjugue poderá reclamar partilha
e danos.

Este é o meu parecer.